



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE ITACOATIARA
1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA - CÍVEL - PROJUDI
Avenida Parque, s/n - Pedreiras - Itacoatiara/AM - CEP: 69..10-1-900 - Fone: (92)
3521-0056

Autos nº. 0603962-56.2023.8.04.4700

Processo: 0603962-56.2023.8.04.4700

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Expedição de CND

Valor da Causa: R\$1.320,00

Impetrante(s): • ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CULTURAL E SOCIAL
- MÃOS SÓLIDÁRIAS (CPF/CNPJ: 17.858.360/0001-21)
Rua Parintins, 2859 - ITACOATIARA/AM - CEP: 69.014-040

Impetrado(s): • ANTONIO MARCEL SERUDO REBELO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, s/n - Centro - ITACOATIARA/AM

• MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, s/n - ITACOATIARA/AM

Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CULTURAL E SOCIAL – MÃOS SOLIDÁRIAS, em desfavor do ANTONIO MARCEL SERUDO REBELO e MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM.

Alega, em síntese, pela necessidade de obtenção da Certidão Negativa de Débitos Municipal para demonstrar junto à Secretaria do Estado de Cultura e Economia Criativa a qualificação exigida para prosseguimento no processo de fomento financeiro, com o objetivo final de realizar evento cultural. Aduz que fez o requerimento no setor competente da prefeitura, todavia, até o momento a certidão não foi emitida.

Ao final, requer a concessão do pedido liminar para determinar que as Autoridades Coatoras providenciem a emissão da Certidão Negativa de Débito Municipal em favor da Impetrante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa.

Relatos no essencial.

DECIDO.

De proêmio, vê-se com clareza meridiana que o deferimento parcial do pedido liminar se faz necessário no caso vertente, uma vez que a medida preenche os requisitos constantes do inciso III do art. 7.º, da Lei Federal n.º 12.016/2009 c/c art. 300 do CPC.

Nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da CF/88, são assegurados a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, todavia, tal obrigatoriedade não se estende à emissão de certidão negativa.

Como mencionado, a circunstância antecipada deve ser analisada, cumulativamente, pela existência ou não da probabilidade do direito (fundamento relevante) e do *periculum in mora* (ineficácia da medida como resultado do ato impugnado).

Partindo dessa premissa, a probabilidade do direito estaria calcada no atendimento dos requisitos administrativos da prefeitura para emissão da Certidão Negativa de Débitos Municipal, apesar disso, não houve na inicial a demonstração de que a Impetrante cumpre todos eles, pois limitou-se a



informar que, em tese, tem imunidade tributária em razão da sua natureza jurídica de associação sem fins lucrativos.

Em que pese tal afirmativa, ao menos neste momento, não há como ter a certeza de que o documento se limita à análise de impostos e/ou tributos em geral.

Nada obstante a isso, a análise deve se limitar à **cognição sumária**, sem ultrapassar o contraditório e atingir o mérito sem o devido processo legal.

Nesse contexto, em que pese a ausência de clareza de que a Impetrante preenche ou não todos os requisitos necessários para a emissão da Certidão Negativa, não há o que se discutir quanto ao seu direito constitucional de obter uma Certidão em repartição pública para os fins que entender cabível.

Por isso, em que pese a ausência de obrigatoriedade legal para emissão de Certidão Negativa, há por outro lado, a obrigatoriedade, por força do art. 5º, XXXIV, *b*, da C.F/88, da emissão de Certidão em favor da Impetrante, independentemente se positiva ou negativa, o que deverá ser analisada pelos parâmetros do Município em questão, vez que tal documento deve refletir fielmente o que consta no banco de dados municipal.

Nesse sentido, resta evidenciada a probabilidade do direito.

No que tange ao *periculum in mora*, resta patente sua caracterização, mormente pelo fato de que a parte interessada tem como finalidade apresentar a Certidão que espera ser negativa, para execução do Termo de Fomento almejado. Logo, independente do resultado constante no documento que for emitido, em vista dos prazos administrativos apresentados na exordial, é notória a urgência que o caso apresenta.

Em face do exposto, preenchidos os requisitos legais (arts. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009 e 300 do CPC), **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar pretendido para o fim de **DETERMINAR** que as Autoridades Coatoras (ANTONIO MARCEL SERUDO REBELO, Secretário Municipal de Finanças do Município de Itacoatiara-AM e MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, Prefeito de Itacoatiara-AM) providenciem a emissão da Certidão (sendo negativa ou positiva) de Débito Municipal em favor da Impetrante.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa única no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Intimem-se pelos meios mais céleres e eficazes possíveis, para fins de cumprimento do *decisum* no prazo retro determinado.

Outrossim, na forma prevista no inciso I do art. 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, **DETERMINO** a notificação das Autoridades Coatoras para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, as suas informações.

Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para lhe dar ciência do feito, a fim de que, querendo, possa ingressar na demanda (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo para informações das Autoridades Coatoras, **DÊ-SE** vista dos autos ao representante do Ministério Público, na forma do art. 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Por fim, defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Cumpra-se.

Itacoatiara, data da assinatura.



JULINE ROSSENDY ROSA NERES
Juíza de Direito

